

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

LEI NUMERO 042/92.

DISPÕE SOBRE A CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS DO
MAGISTERIO PUBLICO MUNICIPAL DE BANDEIRANTE, ESTADO
DE SANTA CATARINA, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BANDEIRANTE, ESTADO DE SANTA
CATARINA.

F A Ç O, saber a todos os habitantes deste Municipio
que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

Das disposições preliminares

Artigo 1. - O quadro geral de Professores do
Municipio passa a denominar-se de MAGISTERIO, classificado na forma desta lei.

CAPITULO II

Da estrutura dos cargos e empregos

Artigo 2. - Os cargos e empregos do quadro geral de
Professor do Municipio de Bandeirante, são classificados nos seguintes
grupos:

- I - Professor I;
- II - Professor II;
- III - Professor III;
- IV - Professor IV;
- V - Professor V;
- VI - Professor VI;

Artigo 3. - Os cargos e empregos que compõem os
os grupos: Professor I - MAG-I, Professor II - MAG-II, Professor III - MAG-

VII, Professor IV - MAG-IV, Professor V - MAG-V e Professor VI - MAG-VI, distribuindo-se pelas categorias com as respectivas habilitações profissionais, classe e níveis de vencimentos ou salários especificados no anexo II, que é parte integrante desta Lei.

Artigo 4. - Para efeito de classificação consideram-se:

- I - CARGOS: a soma de atribuições deferidas ao Professor;
- II - EMPREGOS: a soma de atribuições deferidas aos Professores em virtude da relação empregatícia da natureza contratual;
- III - CATEGORIAS: o conjunto de atividades desdobráveis em classes identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho; e,
- IV - GRUPOS: o conjunto de categorias funcionais segundo a correlação e afinidades entre as atividades de cada um, a natureza do trabalho ou o grau de conhecimento necessário ao exercício das respectivas atribuições.

Artigo 5. - O grupo Docente do Magistério - MG, abrangerá diversos níveis de ensino, independentemente da sua categoria funcional.

Artigo 6. - Cada grupo de categorias do Magistério tem sua escala de níveis de vencimentos e salários fixados segundo a sua habilitação, tendo como regime de trabalho 10:00, 20:00, 30:00 e/ou 40:00 horas semanais, em conformidade com os anexos II, III, com vencimentos ou salários proporcionais de conformidade com o Regime de Trabalho.

CAPITULO III
Do enquadramento

Artigo 7. - Os enquadramentos a serem realizados nesta lei, do pessoal do Magistério Público Municipal, dar-se-á através de Ato do Executivo Municipal, respeitados os preceitos legais.

Artigo 8. - O Servidor recebido em transferência do Município de São Miguel d'Oeste, Estado de Santa Catarina, será enquadrado nesta lei, ressalvando-se o direito adquirido.

Artigo 9. - O Servidor recebido em transferência do Município de São Miguel d'Oeste, que não houver possibilidade de enquadramento nesta lei, ficará em disponibilidade remunerada até o seu obrigatório aproveitamento.

Artigo 10. - O Servidor incluído no Plano de Classificação de Cargos e Empregos, fica sujeito ao horário estabelecido por Ato do Chefe do Poder Executivo, percebendo vencimento e/ou salário mensal proporcional na forma estabelecida no Regime de Trabalho.

CAPITULO IV
Seção I

Da promoção por tempo de serviço

Artigo 11 - A promoção por tempo de serviço é a elevação à nível imediatamente superior da mesma categoria funcional.

PARAGRAFO UNICO - Cada categoria funcional compõe-se de 10 (dez) níveis de cada grupo.

Artigo 12. - O concurso de promoção por tempo de serviço ocorrerá automaticamente para todos os servidores ou empregados, com elevação de 1 (um) nível, quando este completar 3 (três), anos de serviços efetivos no Município de Bandeirante.

PARAGRAFO UNICO - Todo o servidor ou empregado, contará a cada 3 (três) anos de serviços públicos no Município de Bandeirante, uma promoção automática de 1 (um) nível, a partir da promulgação da presente lei.

Serção II Dos triênios

Artigo 13. - Para cada triênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido aos servidores e empregados do magistério um adicional de 6% (seis por cento) do vencimento do seu cargo efetivo, não podendo exceder a 66% (sessenta e seis por cento), do vencimento.

PARAGRAFO PRIMEIRO - O adicional (triênio) é devido a partir do dia imediato em que o servidor ou empregado completar o tempo de serviço exigido, devendo este requerer ao Chefe do Executivo.

PARAGRAFO SEGUNDO - É vedado o pagamento cumulativo ao servidor ou empregado que exercer cargos acumulados, não previstos em lei.

CAPITULO VII Do Ingresso

Artigo 14. - A investidura em cargo ou emprego público, sob qualquer regime jurídico far-se-á mediante aprovação prévia de concurso

público de provas ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

Artigo 15. - O prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período.

CAPITULO VIII

Das atribuições gerais e finais

Artigo 16. - A implantação da estrutura de classificação de cargos e empregos estabelecidos nesta lei será sistemática e gradativa.

Artigo 17. - O Município adotará Estatuto próprio para os servidores da administração direta, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, após a promulgação da lei Orgânica Municipal.

Artigo 18. - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a admitir Professor em Caráter Temporário, preferencialmente habilitado, para preencher a vaga do Professor substituto, para atuar principalmente, em sala de aula, obedecida a legislação Constitucional e Local.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Para efeitos de remuneração dos Professores admitidos na forma deste artigo, levar-se-á em consideração a presente legislação.

PARAGRAFO SEGUNDO - Gratificação por Regência de Classe do membro do Magistério que atua diretamente em sala de aula com alunos, será concedida gratificação na ordem de dez por cento, a título de regência de Classe, calculada sobre o vencimento base do cargo.

Artigo 19. - Os vencimentos do quadro geral são Pisos

constantes do anexo II desta lei, os quais serão reajustados pelo Piso Municipal de Vencimentos, instituídos pelo Município.


Artigo 20. - O Chefe do Poder Executivo Municipal, baixará atos necessários ao cumprimento fiel desta lei.

Artigo 21. - Para fazer face as despesas decorrentes da aplicação desta lei em cada exercício, serão consignados no orçamento do Município, os recursos compatíveis à demanda de suas respectivas execuções.

Artigo 22. - Esta lei tem efeito retroativo a data de 01 de Janeiro de 1997.

Artigo 23. - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bandeirante, 13 de Junho DE 1997


Edmundo Afonso Bracht
Prefeito Municipal

Certifico que a presente Lei foi Registrada e Publicada n/data.

Bandeirante-SC, 13 - Junho - 97.

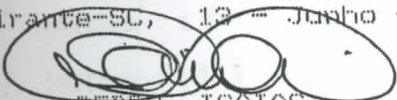


PEDRO ISAIAS
Secretario de Adminin. e Fazenda.

TABELA - LEI N.º. 042/97

DO MAGISTERIO PUBLICO MUNICIPAL

ANEXO I

GRUPO - CAT. FUNCIONAL	COD/CARGO	ESPECIFICACAO	VAGAS
<u>GRUPO DOCENTE</u>			
<u>I - PROFESSOR HABILITADO:</u>			
PROFESSOR VI 92	0001	- COM DOUTORADO;	05
PROFESSOR V 93	0002	- COM MESTRADO	10
PROFESSOR IV 94	0003	- COM POS GRADUACAO; -	20
PROFESSOR III 95	0004	- COM PLENA DENTRO DA AREA ESPECIFICA,	20
PROFESSOR III 96	0005	- COM PLENA FORA DA AREA ESPECIFICA	05
PROFESSOR II 97	0006	- COM CURTA DENTRO DA AREA ESPECIFICA	10
PROFESSOR II 98	0007	- COM CURTA FORA DA AREA ESPECIFICA	05
PROFESSOR I 99	0008	- COM MAGISTERIO DENTRO DA AREA ESPECIFICA	20
PROFESSOR I 100	0009	- SEM MAGISTERIO - DISCIPLINA ESPECIFICA	05
<u>II - PROFESSOR NAO HABILITADO:</u>			
PROFESSOR I 101	0010	- CURSANDO PLENA	10
PROFESSOR I 102	0011	- CURSANDO MAGISTERIO	05
PROFESSOR I 103	0012	- CURSANDO OUTRO SEGUNDO (2o) GRAU	05
TOTAL DE VAGAS CRIADAS			120


 EDMUNDO AFONSO BRACHT
 PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

A N E X O II

GRUPO: MAGISTERIO (PARA EFETIVOS, COM REGIME DE 10:00, 20:00, 30:00
OU 40:00 HORAS SEMANAIS).

A PROMOÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO SERÁ PROGRESSIVA, RESPECTIVAMENTE,
A CARGA HORÁRIA SEMANAL, 10:00, 20:00, 30:00 e 40:00.

TABELA BASE EM 20:00 HORAS/AULA SEMANAIS.

CODIGO/ CARGO	N I V E I S / C A T E G O R I A S F U N C I O N A I S									
	01-A	02-B	03-C	04-D	05-E	06-F	07-G	08-H	09-I	10-J
I - P R O F E S S O R H A B I L I T A D O . . .										
0001	2,4000	2,4502	2,5003	2,5504	2,6005	2,6506	2,7007	2,7508	2,8009	2,8510
0002	2,2000	2,2502	2,3003	2,3504	2,4005	2,4506	2,5007	2,5508	2,6009	2,6510
0003	2,0000	2,1002	2,1503	2,2004	2,2505	2,3006	2,3507	2,4008	2,4509	2,5010
0004	1,9343	1,9902	2,0403	2,1004	2,1605	2,2206	2,2807	2,3408	2,4109	2,4810
0005	1,8000	1,8502	1,9003	1,9504	2,0005	2,0606	2,1207	2,1808	2,2409	2,3010
0006	1,6000	1,6402	1,6803	1,7304	1,7805	1,8306	1,8807	1,9308	1,9809	2,0310
0007	1,4667	1,5102	1,5503	1,5904	1,6305	1,6706	1,7207	1,7708	1,8209	1,8710
0008	1,3334	1,3802	1,4203	1,4604	1,5005	1,5406	1,5807	1,6208	1,6609	1,7010
II - P R O F E S S O R N A O H A B I L I T A D O . . .										
0009	1,3334	1,3802	1,4203	1,4604	1,5005	1,5406	1,5807	1,6208	1,6609	1,7010
0010	1,2334	1,2602	1,2903	1,3204	1,3505	1,3906	1,4307	1,4708	1,5109	1,5510
0011	1,1992	1,2302	1,2603	1,2904	1,3205	1,3506	1,3907	1,4308	1,4709	1,5110
0012	1,0667	1,1002	1,1303	1,1604	1,1905	1,2206	1,2507	1,2808	1,3109	1,3410

Ed Bracht
EDMUNDO AFONSO BRACHT
PREFEITO MUNICIPAL